GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA
ENDEREÇO	RUA AMARAL GAMA, 380 CONJ 33 SALA 02 – BAIRRO SANTANA – SÃO PAULO - SP
PAT Nº	20262906300155 epat nº 133.818
DATA DA AUTUAÇÃO	01/04/2026
CAD/CNPJ	52.359.927/0001-16

1. ICMS Difal. Operação destinada a consumidor final não contribuinte. Veículos automotores novos adaptados para ambulância. 2. Inaplicabilidade da Redução da base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO. Benefício fiscal condicionado ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. Ausência de pagamento. 3. Defesa tempestiva. 4. Ação fiscal procedente.

DECISÃO Nº 20262906300155 - 2026 – PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu a saída de 02 (dois) veículos, acobertados pelas NF-e nº 87 e nº 88, destinados a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, sem efetuar o recolhimento do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas, DIFAL, devido por ocasião da saída dos bens. Para apuração do imposto, a fiscalização considerou o valor de R$ 337.000,00 de cada documento fiscal, totalizando base de cálculo de R$ 674.000,00, sobre a qual aplicou o percentual de 12,5%, resultando em ICMS DIFAL no valor de R$ 84.250,00.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados os artigos 270, inciso I, alíneas “a” a “c”, 273 e 275, todos do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018 e a Emenda Constitucional nº 87/2015. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 84.250,00
MULTA 90%	R$ 75.825,00
JUROS	R$ 0,00
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 160.075,00**

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, por via postal, apresentando impugnação dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada sustenta, em síntese, a nulidade do lançamento e, subsidiariamente, sua integral improcedência pelos fundamentos a seguir expostos:

2.1. Da nulidade por ausência de motivação quanto ao critério quantitativo: que o lançamento não demonstrou de forma suficientemente analítica a composição do percentual de 12,5% utilizado na apuração do DIFAL, deixando de indicar expressamente a alíquota interna considerada, a alíquota interestadual aplicada, eventual adicional destinado ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza e os fundamentos para utilização do valor integral das NF-e nº 87 e nº 88 como base de cálculo. Sustenta, assim, que a ausência de memória de cálculo comprometeria a certeza e a liquidez do crédito tributário;

2.2. Do cerceamento de defesa e da desconsideração da cadeia tributária anterior: que os veículos objeto da autuação haviam sido previamente adquiridos da Ford Motor Company Brasil Ltda., por meio das NF-e nº 000.082.446 e nº 000.082.440, nas quais houve destaque de ICMS próprio e ICMS-ST, com referência aos Convênios ICMS nº 51/00 e nº 58/08. Afirma que a fiscalização deveria ter analisado a tributação ocorrida na operação antecedente antes de exigir o DIFAL sobre o valor integral das operações posteriores, sob pena de duplicidade da cobrança;

2.3. Da natureza específica dos veículos e da base de cálculo: que os mesmos veículos, individualizados pelos respectivos chassis, foram adquiridos da fabricante e posteriormente comercializados ao Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra/RO, sustentando que os valores de ICMS anteriormente destacados deveriam ser considerados para fins de apuração de eventual diferença residual. Questiona, ainda, a adoção do valor integral de R$ 674.000,00 como base de cálculo;

2.4. Da alíquota interestadual e da Resolução do Senado Federal nº 13/2012: que, em razão da origem importada dos veículos, a fiscalização deveria ter examinado a eventual aplicação da alíquota interestadual de 4%, prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, não podendo adotar automaticamente o percentual de 12,5% para determinação do DIFAL;

2.5. Da penalidade: requer o afastamento da multa de 90%, alegando seu caráter desproporcional, irrazoável e confiscatório, especialmente diante da regular emissão dos documentos fiscais e da inexistência de fraude, dolo, ocultação ou simulação. Subsidiariamente, requer sua redução ao menor patamar legal aplicável; e

2.6. Da diligência: requer, caso se entenda necessária complementação da instrução, a realização de diligência para exame das notas fiscais de aquisição emitidas pela Ford, das NF-e nº 87 e nº 88, dos respectivos chassis, dos valores de ICMS próprio e ICMS-ST, da base presumida da substituição tributária, dos documentos de transporte, da sistemática dos Convênios ICMS nº 51/00 e nº 58/08, da origem dos veículos e da alíquota interestadual aplicável.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

O auto de infração contém os elementos necessários à identificação da exigência, estando individualizados o sujeito passivo, as operações autuadas, a base de cálculo, o percentual aplicado, o montante do imposto e a capitulação legal. A suficiência da motivação e a correção do critério quantitativo, questionadas pela impugnante, serão examinadas à luz da legislação e dos documentos que instruem o processo.

A controvérsia cinge-se à exigência do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas nas operações interestaduais promovidas pela autuada com destino a consumidor final não contribuinte localizado em Rondônia, diante das alegações relacionadas à tributação ocorrida na aquisição antecedente dos veículos, à base de cálculo e às alíquotas consideradas na apuração do imposto.

Assim, cumpre, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação que fundamentou a exigência fiscal:

> ***Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018***
> ***Art. 270.*** *Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:*
> *I - se remetente do bem:*
> *a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
> *c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;*
> ***Art. 273.*** *O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*
> ***Art. 275.*** *O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.*

A sistemática encontra-se igualmente disciplinada pelo Convênio ICMS nº 236/2021, segundo o qual o remetente, nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte situado em outra unidade da Federação, é contribuinte do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a interestadual. O mesmo Convênio determina que a base de cálculo é única e corresponde ao valor da operação.

> ***CONVÊNIO ICMS Nº 236/2021***
> ***Cláusula segunda.*** *Nas operações e prestações de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:*
> *I - se remetente da mercadoria ou do bem:*
> *a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;*
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*

> *c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".*
> *(...)*
> *§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do "caput" é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*
> *Cláusula terceira O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito do imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto na Lei Complementar nº 87/96.*

A mesma norma estabelece, entretanto, regra específica quanto aos benefícios fiscais vigentes nas unidades federadas envolvidas:

> *§ 5º Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, ou na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino, serão considerados no cálculo do valor da DIFAL nos termos do Convênio ICMS nº 153, de 11 de dezembro de 2015.*

Por sua vez, o Convênio ICMS nº 153/2015 dispõe expressamente que os benefícios de redução da base de cálculo existentes na unidade federada de destino devem ser considerados na determinação do diferencial de alíquotas devido nas operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte.

> ***CONVÊNIO ICMS Nº 153/2015***
> *Cláusula primeira. Os benefícios fiscais da redução da base de cálculo ou de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, autorizados por meio de convênios ICMS com base na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e na forma prevista nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, enquanto vigentes, implementados nas respectivas unidades federadas de origem ou de destino serão considerados no cálculo do valor do ICMS devido, correspondente à diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna da unidade federada de destino da localização do consumidor final não contribuinte do ICMS.*
> *§ 1º No cálculo do valor do ICMS correspondente à diferença entre as alíquotas interestadual e interna de que trata o caput será considerado o benefício fiscal de redução da base de cálculo de ICMS ou de isenção de ICMS concedido na operação ou prestação interna, sem prejuízo da aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino.*

No Estado de Rondônia, o Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO prevê redução da base de cálculo nas operações com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4, de forma que a carga tributária resulte em 12%. Entre os veículos relacionados encontra-se o NCM 8704.21.90, correspondente a outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a cinco toneladas, com motor diesel ou semidiesel, excetuados o carro-forte para transporte de valores e o caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas.

> ***ANEXO II REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO aprovado pelo Decreto n.º 22.721/2018***

> *PARTE 2- DAS REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO*
> *09 - Nas operações internas e de importação do exterior com os veículos automotores novos relacionados na Tabela 1 da Parte 4 (automóveis), de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por cento). (Lei 1.064/02)*
> *Nota 1. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido neste item.*
> *PARTE 4 TABELAS DOS PRODUTOS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO POR PRAZO INDETERMINADO*
> *TABELA 1 VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS (AUTOMÓVEIS)*
> *ITEM 09 DA PARTE 2*
> *17 - Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas c/motor diesel ou semidiesel*
> *Exceções: Carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas NCM 8704.21.90*

A fruição dos benefícios fiscais, contudo, submete-se às condições estabelecidas pela legislação estadual, entre as quais se encontra o recolhimento tempestivo do imposto, quando devido:

> ***Lei nº 688/96***
> *Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal.*
> *§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido nos prazos previstos na legislação tributária.*
> ***ANEXO II – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO***
> *Art. 8º. Quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da redução de base de cálculo fica condicionada à estrita observância dessa.*

Quanto à penalidade, o Auto de Infração indicou o artigo 77, inciso VII, alínea 'b', item 2, da Lei nº 688/96, *in verbis:*

> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*
> *b) multa de 90% (noventa por cento):*
> *2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;*

Assim, estabelecido o marco normativo aplicável, cumpre confrontar as alegações da defesa com a legislação e os elementos constantes dos autos, conforme se passa a expor.

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

A preliminar de nulidade por ausência de motivação relativa ao critério quantitativo não merece acolhimento, pois o lançamento individualiza as NF-e nº 87 e nº 88, identifica o valor de R$ 337.000,00 de cada operação, apresenta a base de cálculo

global de R$ 674.000,00, informa o percentual de 12,5% utilizado na apuração, demonstra o ICMS lançado no valor de R$ 84.250,00 e indica os dispositivos legais que fundamentam a exigência.

A alegação, contudo, não demonstra vício capaz de comprometer a validade do lançamento, pois os elementos constantes do Auto de Infração permitiram à impugnante identificar a base de cálculo, o percentual empregado, a tributação ocorrida na cadeia antecedente, a possível incidência da alíquota interestadual de 4% e a penalidade, formulando impugnação específica sobre cada um desses pontos. Não se evidencia, portanto, prejuízo concreto ao contraditório ou à ampla defesa.

Do mesmo modo, não se constata a inclusão autônoma de adicional relativo ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, uma vez que o montante lançado decorreu exclusivamente da aplicação do percentual de 12,5% sobre a base de cálculo indicada no próprio Auto de Infração.

Superada a questão formal, a principal tese de mérito parte da premissa de que o ICMS próprio e o ICMS-ST destacados na aquisição dos veículos junto à Ford Motor Company Brasil Ltda. deveriam repercutir na exigência do DIFAL incidente sobre a posterior venda realizada pela ROMA ao Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra/RO. Para o exame dessa alegação, é necessário distinguir as duas etapas da circulação, embora envolvam os mesmos veículos individualizados pelos respectivos chassis.

As NF-e nº 000.082.446 e nº 000.082.440, emitidas pela Ford Motor Company Brasil Ltda. em 31/10/2025, tiveram como destinatária a ROMA CONSULTORIA PRIME LTDA., que figurou naquela aquisição como consumidora final. Os documentos registram operação submetida à sistemática própria de faturamento direto ao consumidor prevista no Convênio ICMS nº 51/00, com referência também ao Convênio ICMS nº 58/08, regime que disciplina a repartição e o recolhimento do imposto entre a unidade federada da montadora ou importadora e aquela em que domiciliado o consumidor adquirente.

As notas discriminam, por isso, ICMS próprio e ICMS-ST segundo as regras aplicáveis àquela etapa da circulação. Esses valores se vinculam, portanto, à operação realizada entre a montadora e a ROMA e não representam pagamento antecipado do diferencial de alíquotas decorrente de uma futura venda promovida pela própria adquirente.

O presente lançamento possui objeto distinto. A exigência recai sobre as operações documentadas pelas NF-e nº 87 e nº 88, emitidas pela ROMA em 26/03/2026, mediante as quais foram promovidas saídas interestaduais destinadas ao Fundo Municipal de Saúde de Mirante da Serra/RO, consumidor final não contribuinte.

Trata-se de novos fatos geradores, realizados em momento posterior, entre sujeitos diversos e por valores próprios. A identidade dos chassis permite acompanhar a cadeia física dos bens, mas não transforma operações sucessivas em uma única relação jurídico-tributária.

Por essa razão, não se configura a alegada cobrança em duplicidade nem há fundamento para deduzir diretamente do DIFAL pertencente ao Estado de Rondônia os valores de ICMS próprio e ICMS-ST destacados nas notas da Ford.

Os precedentes invocados pela impugnante não conduzem a conclusão diversa. No RE nº 593.849/MG, o Supremo Tribunal Federal examinou o direito à restituição do ICMS-ST pago a maior quando a base de cálculo efetiva da operação final é inferior à presumida, controvérsia inserida na própria sistemática da substituição tributária.

Também não se reproduz, no presente caso, a situação examinada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Cível nº 5001359-58.2018.8.13.0024, em que ficou demonstrado, mediante prova técnica, o recolhimento antecipado do mesmo ICMS posteriormente exigido pelo mesmo Estado. Aqui, os valores destacados nas notas fiscais da Ford correspondem à operação antecedente realizada entre a montadora e a ROMA, enquanto a presente exigência decorre de fatos geradores posteriores, materializados nas NF-e nº 87 e nº 88. Não há, portanto, identidade entre os créditos tributários que permita transpor para estes autos as conclusões daqueles julgados.

Além disso, eventual crédito decorrente da aquisição antecedente não pode ser utilizado para reduzir o DIFAL devido ao Estado de Rondônia. Nos termos da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 236/2021, os créditos relativos às operações anteriores são deduzidos do débito do imposto devido à unidade federada de origem. Assim, eventual crédito apropriável pela ROMA em razão da aquisição junto à Ford repercute na apuração do ICMS devido em São Paulo, não se confundindo com o diferencial de alíquotas pertencente ao Estado de Rondônia.

No que diz respeito à utilização do valor integral das NF-e nº 87 e nº 88, também não procede a pretensão de tomar como parâmetro o preço da aquisição anterior ou apenas eventual diferença entre aquele montante e o valor da revenda. A operação ora examinada não corresponde à simples comercialização dos veículos nas mesmas condições em que foram adquiridos da montadora.

Os próprios DANFEs descrevem os bens como “Veículo Furgão Adaptado para Ambulância Tipo UTI Móvel”, e as informações complementares registram a aquisição de ambulâncias equipadas com equipamentos de suporte à vida para atendimento das necessidades do Hospital Municipal Samuel Marques dos Santos.

A diferença entre o preço pago à Ford e o valor de R$ 337.000,00 posteriormente praticado pela ROMA decorre, assim, da transformação dos veículos e da agregação de equipamentos necessários à sua utilização como ambulâncias. O valor consignado em cada nota de saída corresponde ao preço efetivo da operação submetida ao DIFAL, razão pela qual deve ser mantida a base econômica de R$ 337.000,00 por unidade, totalizando R$ 674.000,00, em consonância com a cláusula segunda, § 1º, do Convênio ICMS nº 236/2021.

A análise do enquadramento fiscal dos bens demonstra que o NCM 8704.21.90 está, em princípio, compreendido no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, que prevê redução da base de cálculo de forma que a carga tributária corresponda a 12%. A existência objetiva do benefício, entretanto, não significa que sua

fruição seja automática em qualquer operação, pois a própria legislação estadual estabelece condições para que o contribuinte possa dele se valer.

Com efeito, o § 1º do artigo 4º da Lei nº 688/96 condiciona as isenções, incentivos e benefícios fiscais à regularidade na emissão e escrituração dos documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido nos prazos previstos na legislação tributária. Em igual sentido, o artigo 8º da Parte 1 do Anexo II do RICMS/RO determina que, quando houver condição específica prevista na legislação, a fruição da redução de base de cálculo depende de sua estrita observância.

No caso concreto, embora os DANFEs nº 87 e nº 88 descrevam os bens, já adaptados como ambulâncias tipo UTI móvel, sob o NCM 8704.21.90 e com peso bruto de 3.500 kg, circunstâncias que os enquadram objetivamente na relação de veículos alcançados pelo Item 09, a ROMA não efetuou qualquer recolhimento do DIFAL devido por ocasião da saída. A própria materialidade da infração consiste justamente na ausência de pagamento do imposto que deveria ter sido recolhido naquele momento, conforme determina o artigo 273 do Anexo X do RICMS/RO.

Dessa forma, a regra dos Convênios ICMS nº 236/2021 e nº 153/2015, segundo a qual os benefícios fiscais vigentes na unidade federada de destino devem ser considerados no cálculo do DIFAL, pressupõe que o contribuinte esteja em condições de usufruí-los segundo a legislação local. Não tendo a autuada cumprido a condição expressamente estabelecida no § 1º do artigo 4º da Lei nº 688/96, não lhe é assegurada, para as operações autuadas, a redução de base de cálculo que resultaria na carga de 12%. Consequentemente, deve ser considerada a alíquota interna geral de 19,5% vigente no Estado de Rondônia.

A alegação de aplicação da alíquota interestadual de 4%, prevista na Resolução do Senado Federal nº 13/2012, tampouco conduz à redução do crédito tributário. A ADI nº 4.858/DF, invocada pela impugnante, reconheceu a constitucionalidade da referida Resolução, matéria que não se controverte nestes autos, mas não demonstra, por si só, que as operações concretamente examinadas estejam sujeitas ao percentual de 4%. Ademais, ainda que essa alíquota fosse adotada apenas para argumentar, a consequência seria a elevação do diferencial, pois a diferença em relação à alíquota interna de 19,5% corresponderia a 15,5%, e não aos 12,5% utilizados no lançamento. Ausentes elementos que justifiquem o afastamento da alíquota interestadual ordinária de 7% aplicável às operações de São Paulo para Rondônia, deve ser mantido esse percentual para fins de apuração do DIFAL.

A alíquota interestadual de 7% deve ser considerada ainda que não tenha sido destacada nas NF-e nº 87 e nº 88, pois integra a própria sistemática legal de apuração do diferencial. A legislação determina que o remetente calcule o imposto pela alíquota interna da unidade federada de destino, apure a parcela correspondente à unidade de origem mediante a alíquota interestadual e recolha ao Estado destinatário apenas a diferença entre esses valores.

Aplicada, assim, a alíquota interna de 19,5% e considerada a alíquota interestadual de 7%, o diferencial devido ao Estado de Rondônia corresponde a 12,5% do valor das operações, exatamente como apurado pela fiscalização. Sobre a base global

de R$ 674.000,00, o ICMS DIFAL perfaz R$ 84.250,00, sendo R$ 42.125,00 para cada uma das NF-e nº 87 e nº 88.

A diligência requerida mostra-se desnecessária. As notas fiscais emitidas pela Ford, as NF-e nº 87 e nº 88, os dados de identificação dos chassis e os demais documentos relevantes à solução da controvérsia já integram o processo e permitem examinar a cadeia antecedente, a natureza dos bens, a base de cálculo e as alíquotas aplicáveis. A providência postulada não se destina, portanto, a suprir lacuna probatória indispensável ao julgamento, mas a reexaminar elementos que já podem ser apreciados a partir da documentação existente nos autos.

Quanto à multa de 90%, não procede o pedido de afastamento ou redução ao fundamento de inexistência de dolo, fraude, ocultação ou simulação. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 2, da Lei nº 688/96, em razão da saída de mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto sem a correspondente comprovação, hipótese que não condiciona a sanção à presença daqueles elementos subjetivos. A regular emissão dos documentos fiscais tampouco afasta o descumprimento da obrigação de recolher o DIFAL por ocasião da saída, não havendo previsão legal que autorize a substituição discricionária do percentual fixado para a infração.

A alegação de caráter confiscatório ou desproporcional da sanção também não autoriza sua redução por juízo de equidade, uma vez que o percentual decorre diretamente da lei e incide sobre o imposto devido nas operações, cabendo ao órgão julgador administrativo aplicar a penalidade prevista para a infração apurada.

Mantido o ICMS DIFAL no valor de R$ 84.250,00, a multa de 90% corresponde a R$ 75.825,00, preservando-se, portanto, o crédito tributário originalmente constituído no total de R$ 160.075,00.

O Acórdão nº 3202-000.633 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, invocado pela impugnante para sustentar que erro na apuração da base de cálculo caracteriza vício material do lançamento, não conduz à nulidade pretendida. No presente caso, não se constatou inexatidão na base econômica adotada nem no percentual de 12,5% utilizado para quantificar o DIFAL, permanecendo íntegros o fato gerador, o sujeito passivo, as operações autuadas, os documentos que as materializam e o montante exigido.

A circunstância de a legislação rondoniense prever redução de base de cálculo para determinados veículos não evidencia erro no lançamento, porque a fruição desse benefício está condicionada, entre outros requisitos, ao recolhimento tempestivo do imposto quando devido, condição não observada pela ROMA nas operações examinadas. Assim, não há correção quantitativa a ser promovida em fase de julgamento.

Diante desse conjunto de fundamentos, as alegações relativas à tributação antecedente, à duplicidade da cobrança e à utilização da base integral das notas de saída não afastam a incidência do DIFAL. Também não prosperam a preliminar de nulidade, a tese de aplicação da alíquota interestadual de 4%, o pedido de diligência ou a pretensão de afastamento ou redução da multa prevista em lei.

Embora os veículos classificados no NCM 8704.21.90 estejam objetivamente relacionados entre aqueles alcançados pela redução da base de cálculo prevista no Item 09 da Parte 2 do Anexo II do RICMS/RO, a fruição do benefício encontra-se condicionada ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 688/96. Como a autuada não efetuou qualquer pagamento do DIFAL devido nas operações documentadas pelas NF-e nº 87 e nº 88, não faz jus à redução da carga interna para 12%, devendo prevalecer a alíquota de 19,5%. Considerada a alíquota interestadual de 7%, o diferencial corresponde a 12,5%, exatamente como lançado, razão pela qual a ação fiscal deve ser julgada procedente.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal, reconhecendo como devido o crédito tributário no valor de R$ 160.075,00 (cento e sessenta mil e setenta e cinco reais), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

6 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea "d", da Lei nº 688/96, ficando-lhe garantido o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal, nos termos do artigo 134 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 12 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE